

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA-DF.

Tombo 457/94
AUTOS N. 457/94
R.A.

Recebo a denúncia, nos termos formulada. Cita-se e intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 20/06/96, às 14 horas, para interrogatório, oficiando-se a Autoridade competente, para sua apresentação, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se, requisitando, com urgência, a Folha Penal do acusado.

Ceilândia/DF, 05 de junho de 1996

José Gerardo de Oliveira
Juiz de Direito

19 VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

31 MAI 1996 001414

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V.Exa., oferecer **DENÚNCIA** contra **JOSÉ HEITOR DE SALES**, Agente de Polícia Civil - SSP/DF, à época, qualificado indiretamente às fls. 93; por ter praticado o seguinte fato delituoso:

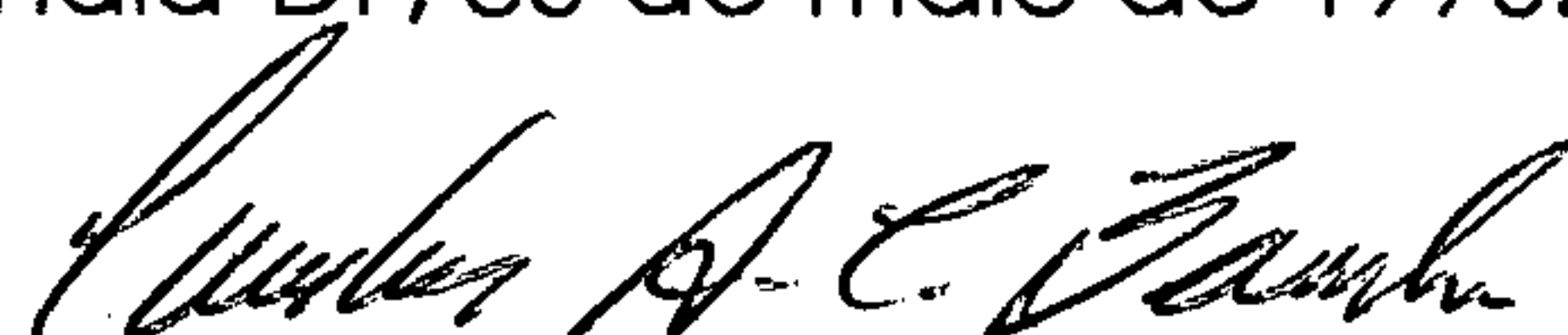
No dia 18 de maio de 1994, nas dependências da 19ª DP/DF, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente de inserir declarações falsas em documento público, abusando de sua condição de policial, lavrou em seu próprio nome **Termo de Extravio** dos seguintes documentos: IPVA 93 A 94 - Dut do veículo Fiat Uno-ano 1990 - vermelho placa BX-1316-DF, Carteira Profissional e outros documentos; assinado-os como escrivão e delegado de polícia, conforme doc. de fls. 12 e Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 60/62.

[Assinatura]

Apurou-se através de ofício tendo como signatário o DETRAN/DF (fls.80) que o IPVA para o veículo acima mencionado foi emitido em 06.12.94, enquanto que a comunicação de extravio foi feita em 18.05.94; ficando evidente que o documento - DUT - fora dado como extraviado para omitir a circunstância de pesar sobre o referido veículo o ônus da alienação fiduciária em garantia, a fim de possibilitar a transferência fraudulenta do mesmo.

Assim, estando o denunciado incurso nas penas do **art. 299 e seu § único, do CPB**; requer, após recebida e autuada esta denúncia, seja o Réu citado para o interrogatório e, enfim, para se ver processado até final sentença condenatória, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Ceilândia-DF, 30 de maio de 1996.


Carlos Alberto de Carvalho Barbosa.

Promotor de Justiça Adjunto-MPDFT

ROL:

1. ALBERTO ROSÁRIO GERTRUDES, fls. 22.
2. ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE, fls. 48.
3. JOÃO DE OLIVEIRA COSTA, fls. 70.

SENTENÇA

Proc. 457/94

1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF

FALSIDADE IDEOLÓGICA - Art. 299, § único, do Código Penal - Confissão - Inocorrência de falsidade material - Desnecessidade do *eventus damni*, bastante o *editio falsi* - Procedência - Condenação que se impõe.

Vistos, etc...

JOSÉ HEITOR DE SALES, devidamente qualificado às fls. 02, foi denunciado, pela Justiça Pública, como incurso nas penas do art. 299, § único, do Código Penal, porque, no dia 18.05.94, nas dependências da 19ª Delegacia de Polícia de Ceilândia/DF, com vontade livre e conscientemente dirigida para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, abusando de sua condição de policial, lavrou, em seu próprio nome, Termo de Extravio de documentos, assinando-o, na condição de escrivão e depois na de Delegado de Polícia.

Recebida a denúncia em 05.06.96 (fls.02) e regularmente citado (fls.401v), o acusado foi interrogado (fls.402v), oportunidade em que confessou a prática do delito que lhe foi imputada. Apesar de presente ao interrogatório e de ter sido intimado para a apresentação da Defesa Prévia, o douto advogado do acusado deixou transcorrer *in albis* o tríduo legal. Seguiu-se o Sumário, designado para 08.08.96 e 20.08.96 (fls. 413 e 414), quando foi ouvida uma das testemunhas arroladas, desistindo a acusação da oitiva das demais (fls.420v), diante da inutilidade das diligências efetuadas, encerrando-se, assim, a fase instrutória.

Na fase das diligências do art. 499, do Código de Processo Penal, o Órgão Ministerial requereu a juntada do esclarecimento da Folha Penal do acusado; regularmente intimado, o Advogado constituído pelo acusado não

compareceu aos autos, tendo sido expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (fls.425), e nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa. Nada requerendo a Defesa, vieram as Alegações Finais, tendo o Ministério Público (fls.428 a 433), entendendo demonstradas a materialidade e a autoria, sendo a conduta típica e ilícita, e inexistindo excludente de ilicitude, nem dirimente de culpabilidade, pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa (fls.437 a 440), esposando a tese de inexistência de conduta típica, pois não se concretizara dano a terceiro e a falsificação fora grosseira e transcrevendo jurisprudência a respaldar-lhe a pretensão, requereu a absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Vieram aos autos o Autos de Apresentação e Apreensão de fls.13, 17 e 18 e seus anexos (fls.19 a 21); a Comunicação de Extravio de fls.16; Autos de Colheita de Material para Exame Gráfico (fls.44 e 45 e 61 a 63); Laudo de Exames Documentoscópico de fls. 64 a 66; Laudo Complementar de Exame Grafoscópico (fls.68 a 70); cópia de Processo Disciplinar a que respondeu o acusado, perante a Secretaria de Segurança Pública (fls.94 a 395); Folha de Antecedentes (fls.396 e 397); e Certidão de Vara Criminal, esclarecendo a Folha penal do acusado (fls.422).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de conduta delituosa que encontra tipificação no art. 299, § único, do Código Penal.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas, à saciedade, diante dos Autos, Comunicação de Extravio e Laudos de Exame Grafoscópico juntados e pela confissão do acusado e o demais provas carreadas aos autos.

Disse o acusado, perante este juízo (fls.402v), confirmando o que dissera na fase inquisitória (fls.36v), que:

“confirma a acusações feitas pelo MP na denúncia dos presentes autos; que confirma as declarações prestadas acerca do fato; que o próprio acusado fora quem preencheria, no próprio trabalho, o documento comunicando o sumiço do IPVA 93/94 DUTI do veículo Fiat Uno 1990, ...; que, efetivamente, declarara o extravio do documento do carro para conseguir segunda via; que confirma ter assinado de próprio punho os documentos referidos; ...que é corriqueiro o fato de um agente de polícia assinar pelo Delegado e pelo escrivão;”

A confissão do acusado guarda coerência e se mantém em harmonia com as demais provas produzidas, assim como com as declarações colhidas pela

Autoridade Policial, particularmente com os depoimentos prestados no Processo Disciplinar, juntados na fase inquisitória.

Das conclusões dos Laudos de Exame Grafoscópico (fls.66), vê-se que “*em face dos exames realizados, concluem os Peritos que a assinatura exarada no campo Requerente, bem como os grafismos “MAT. 24.519-4”, apostos abaixo do campo reservado à assinatura do Delegado de Polícia, foram oriundos do punho de José Heitor de Sales*” e ainda, às fls.70, “... *que os grafismos apostos no preenchimento do campo CERTIDÃO, foram oriundos do punho de José Heitor de Sales*”

A propósito, o acusado deverá ser considerado confesso, quando da individualização da pena, pois,

“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstâncias” (STF - RTJ 88/371)

É certo que os Laudos são omissos quanto à autenticidade das assinaturas do Escrivão e do Delegado de Polícia, apostos na Comunicação de Extravio, pois não foram objeto da perícia. Todavia, tal omissão apresenta-se irrelevante, *in casu*, pois o acusado responde por falsidade ideológica (art. 299, do CP), na modalidade comissiva de “*fazer declaração falsa*”. Não há que se falar, por outro lado, que a falsificação foi ou não grosseira, pois de falsidade material não se trata.

Encontra-se caracterizada a falsidade ideológica, quando se insere, em documento, atestação não verdadeira ou quando se omite uma declaração verdadeira, alterando-se, assim, a substância e as circunstâncias da declaração. Para sua consumação, desnecessária a ocorrência do *eventus damni*, sendo suficiente, tão-só, a *editio falsi*. Nesse sentido é o entendimento dominante em nossos Tribunais, pois

“Para que se configure esse crime, não é mister a ocorrência de dano efetivo; basta que se verifique a potencialidade de um evento danoso” (STF - RT 558/422 e RTJ 101/311)

Diante da apreciação acima, as teses da defesa não terão acolhida, nem hão de prevalecer os entendimentos jurisprudenciais trazidos à colação. A uma, porque a conduta do acusado encontra perfeita coincidência com a

descrição do art. 299, § único, do Código Penal, pois, na condição de servidor público, *inseriu declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*, tendo restado comprometida a verdade do fato declarado; e, a duas, porque não se trata de falsidade material e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consagrado, quanto a desnecessidade da ocorrência de dano efetivo.

A conduta do acusado é típica e antijurídica e restou consumada; presentes o dolo, na vontade livre e consciente de *inserir declaração falsa*, e o elemento subjetivo do tipo, na expressão *com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*; não vejo qualquer excludente de ilicitude nem dirimente de culpabilidade, devendo o acusado receber as sanções previstas para a espécie, considerando sua condição de confesso.

O acusado é tecnicamente primário, apesar de sua Folha de Antecedentes registrar várias incursões no mundo do crime, o que já é indicativo de sua conduta social; as consequências do crime não foram mais perniciosas, porque não lhe foi possível a utilização da Certidão de Extravio, para o fim pretendido; apesar dos registros, entendo que os elementos não são suficientes para considerá-lo possuidor de índole voltada para a prática do crime; intenso o dolo com que se portou e injustificáveis os motivos de sua conduta. Tenho as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal como não sendo favoráveis, em tudo, ao acusado, justificando-se a aplicação da pena-base acima do mínimo cominado à espécie, a qual entendo deva ser de dois (02) anos de reclusão. Inexistindo circunstância agravante e, reconhecendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, letra "d", do Código Penal, atenuo a pena em quatro (04) meses de reclusão e, presente a causa específica de aumento de pena, prevista no parágrafo único do art. 299, do Código Penal, aumento a pena em três (03) meses e dez (10) dias de reclusão, correspondentes a um sexto (1/6) legal estabelecido, e na ausência de outra causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a **definitiva em um (01) ano e onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão**, aplicando-lhe, ainda, uma pena pecuniária correspondente a **cinquenta (50) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por dia-multa, valor a ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhida em conformidade com o art. 50, do mesmo Códex.

Ante tudo o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o acusado **José Heitor de Sales** como incurso nas penas do art. 299, § único, do Código Penal, e aplico-lhe uma pena privativa de liberdade de **um (01) ano**,

onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser cumprida em regime **semi-aberto**, e uma pena pecuniária correspondente a **cinquenta (50) dias-multa**, conforme acima estabelecida.

Deixo de dispor sobre a suspensão condicional da pena porque o apenado não atende os requisitos estabelecidos no art. 77, do Código Penal.

Uma vez que a defesa do apenado foi patrocinada pela Assistência Judiciária, e diante do que dispõe o art. 5º LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, deixo de condená-lo nas custas processuais.

Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Prisão e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; e Cumpra-se.

Ceilândia/DF, 06 de Março de 1997


José Gerardo de Oliveira
Juiz de Direito



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a(o) SENTENÇA
de fls. 442/446, transitou em julgado para o
M.P. em 17/03/97, pois dela não houve
recurso, do que me consta.

Ceilândia - DF, 20 de MARÇO de 1997

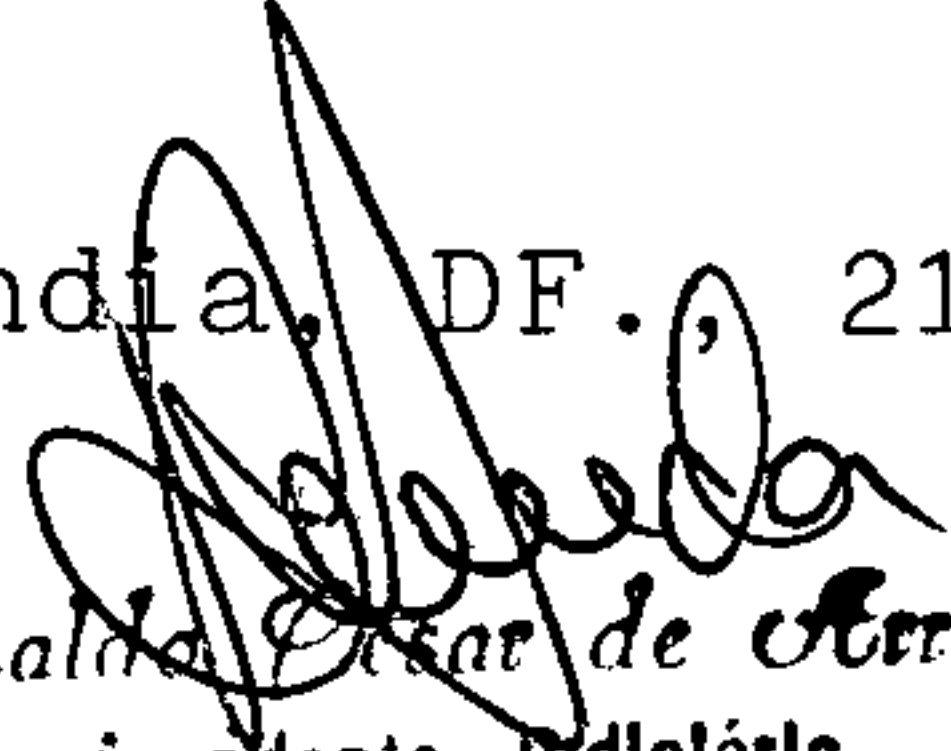

Diretora de Secretaria

Cristiano Cândido Neto
Técnico Judiciário
Mat. 310.443 - 5

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, expedi
o mandado de intimação do acusado, para que
compareça a este Juízo, a fim de tomar ciência da r. sentença de fls. 442/446.

Ceilândia, DF., 21/03/97.


Ronald César de Arruda
Atendente Judiciário
Mat. 309920-2



JUNTA DA

Aos 09 de 04 de 1997.

junto a estes autos o mand. Intimação
que as segue(m). Do que para constar la-
vrei este.

[Handwritten Signature]
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fls. 454 CR
1.ª Vara Criminal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a (o) SENTENÇA de fls. 442/446 transitou em julgado em 01.09.97, pois dela não houve recurso do que me consta. ^{TRÂNSITO PARA O} RÉU JOSÉ HEITOR.
Ceilândia - DF, 05 de 09 de 1997

CRN
R/ Diretora de Secretaria

Cristiano Cândido Neto

Técnico Judiciário

Mat. 310.443 - 5

CERTIDÃO

Certifico que NESTA DATA LANCEI
O NOME DO RÉU JOSÉ
HEITOR DE SALES NO ROL
DOS CULPADOS, LIVRO I,
FLS. 96/VERSO.

Ceilândia - DF, 05 de 09 de 1997

CRN
R/ Diretora de Secretaria

Cristiano Cândido Neto

Técnico Judiciário

Mat. 310.443 - 5

REMESSA

Remeto estes autos AO CONTADOR.

Ceilândia - DF, 04 de 09 de 1997

CRN
Cristiano Cândido Neto

Técnico Judiciário

Mat. 310.443 - 5



Cart. do Contador - Partidor

RECEBIMENTO

Recebem-se presentes autos
nesta data 05 / 09 / 97

Assinatura

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos

CÁLCULO DE MULTA

Em 05 / SETEMBRO / 97

Contador